



Impugnação e Pedido de Esclarecimentos referente ao Edital de Chamamento Público para o CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE DE TELESSAÚDE COM OFERTA DE TELECONSULTAS MÉDICAS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS CURITIBA nº 1/2026-SMS.

Em atenção à Impugnação e Pedido de Esclarecimentos apresentado pelo Sr. JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS – CPF nº. 724.124.889-91.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital de Chamamento nº 1/2026 para conhecimento dos interessados que no período compreendido entre **09/03/2026 a 27/03/2026**, a Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba realizará a publicação do Edital para **CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE DE TELESSAÚDE COM OFERTA DE TELECONSULTAS MÉDICAS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS CURITIBA nº 1/2026-SMS.**

De acordo com o **Art. 32** - As dúvidas, informações, impugnação ou outros elementos necessários ao perfeito entendimento do presente Edital deverão ser encaminhados por escrito até 03 (três) dias úteis antes do prazo para o início do recebimento dos documentos, serão dirimidos pela Comissão de Credenciamento em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior ao prazo para o início do recebimento dos documentos, no e-mail: editais@sms.curitiba.pr.gov.br

Parágrafo Primeiro

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14133/2021 ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes do prazo para o início do recebimento dos documentos.

Parágrafo Segundo

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior ao prazo para o início do recebimento dos documentos.



Atendendo ao estabelecido no Edital de Chamamento nº 1/2026 o Sr. JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS **apresentou a Impugnação e Pedido de Esclarecimentos em 23 de março de 2026, ou seja, tempestivamente.**

ESCLARECIMENTOS CNES ART. 7 DO EDITAL

Conforme estabelecido no art. 7 do Edital de Chamamento nº 1/2026:

DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) VINCULADO AO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Art. 7º – Os serviços interessados devem possuir CNES ativo no Município de Curitiba, condição prévia e obrigatória para o credenciamento, tal exigência, fundamenta-se em razões técnicas de segurança do sistema e-Saúde – Prontuário Eletrônico dos serviços de saúde do Município de Curitiba. O sistema adota, como um de seus mecanismos de controle e autenticação, a validação do vínculo do profissional de saúde junto à base local do Município de Curitiba, por meio de consulta estruturada ao CNES. A verificação constitui etapa técnica indispensável para a criação, habilitação e manutenção de credenciais de acesso ao sistema. Trata-se de medida que assegura rastreabilidade, controle de acesso, conformidade cadastral e aderência às políticas de segurança da informação adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba.

Parágrafo primeiro

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) constitui o instrumento nacional de identificação e vinculação dos serviços de saúde aos respectivos gestores locais (municipais ou estaduais).

Parágrafo segundo

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é de utilização obrigatória em todo o território nacional, conforme disposto na Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde, especialmente no artigo 131 e o § 1º do Art. 358, que estabelecem a obrigatoriedade do registro de estabelecimentos e profissionais que executam ações e serviços de saúde.

Parágrafo terceiro

A Portaria GM/MS nº 5.337, de 22 de outubro de 2024, prevê expressamente que profissionais liberais ou empresas que realizem ações ou serviços de saúde em domicílio ou à distância, mediados por plataformas virtuais de telessaúde, quando a legislação não exigir sede física, poderão efetuar o registro no CNES independentemente da existência de estabelecimento de saúde.



Parágrafo quarto

A exigência do CNES como base oficial para a validação de profissionais, incluindo serviços de telessaúde, encontra-se plenamente alinhada às normas vigentes e às diretrizes nacionais de identificação, regulação e regularização da força de trabalho em saúde.

Parágrafo quinto

Em caso de eventuais dúvidas ou necessidade de orientações quanto aos procedimentos do CNES no âmbito do Município de Curitiba, os interessados poderão entrar em contato por meio do endereço eletrônico cnes@sms.curitiba.pr.gov.br.

Art. 8º – A exigência do CNES ativo e vinculado ao Município de Curitiba, faz-se necessário para a operacionalização do atendimento via Sistema e-Saúde, que utiliza desde sua implementação, a validação automática do vínculo do profissional ao CNES como mecanismo de segurança para autenticação. Tal integração foi implementada de forma estratégica, com o objetivo de garantir que apenas profissionais habilitados e vinculados a estabelecimentos de saúde devidamente registrados possam acessar o sistema, registrar atendimentos e realizar demais ações assistenciais.

Parágrafo primeiro

Tal exigência é necessária para o acesso e utilização do prontuário eletrônico municipal (e-Saúde), sem configurar restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame, constituindo requisito de natureza técnica, operacional, normativa e de segurança da informação, indispensável à regular execução do objeto a ser contratado.

Parágrafo segundo

Os interessados que atenderem integralmente aos critérios previstos no edital, mas que não possuam Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) ativo no Município de Curitiba no momento da análise documental, poderão em caráter de diligência, realizar o cadastramento, sendo-lhes concedido prazo de até 15 (quinze) dias, para regularização da situação cadastral junto aos órgãos competentes.

Parágrafo terceiro

O referido prazo poderá ser prorrogado, mediante apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada, desde que demonstrada a adoção de providências no prazo inicial para a efetivação do cadastro ou da atualização do CNES no âmbito municipal.



Parágrafo quarto

A não regularização do CNES ativo no Município de Curitiba, no prazo estabelecido, implicará na desabilitação da participação do estabelecimento neste Credenciamento.

A adoção do e-Saúde como prontuário único impõe, contudo, requisitos técnicos e operacionais específicos. O sistema e-Saúde utiliza a validação automática do vínculo do profissional ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como mecanismo de autenticação e controle de acesso. Essa estratégia, adotada desde a concepção do sistema, tem por finalidade assegurar que apenas profissionais devidamente habilitados e vinculados a estabelecimentos de saúde regularmente cadastrados possam acessar o prontuário, registrar atendimentos e executar ações assistenciais.

ESCLARECIMENTOS ART. 16 DO EDITAL

Art. 16 - O Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde dará preferência para participação complementar às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos, conforme Título VI, Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Considerando o Título VI da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS de 28 de setembro de 2017, Art. 130 - Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada; **§ 1º** Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. **§ 2º** Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

Em respeito ao Art. 199 da CF de 1988. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ESCLARECIMENTOS ART. 28 e 29 DO EDITAL

Cabe esclarecer, conforme art. 62 da Lei Federal nº 14133/2021 para as habilitações:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Rua Francisco Torres, 830

A habilitação técnica está descrita no art. 67. que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

E da mesma lei o art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições em seu inciso II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, **exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.**

A Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba atende a regulamentação legal para a efetivação das regras para a habilitação em contratações de serviços.

Conclusão:

Diante da Impugnação e Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa Sr. JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS – CPF nº. 724.124.889-91, foram realizados os esclarecimentos aos itens conforme solicitado e diante dos fundamentos acima expostos as solicitações de impugnações não foram acatadas.

Curitiba, 27 de março de 2026.

Juliana Marcon Hencke
Membro da Comissão de Acompanhamento do processo de Chamamento Público